RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.001 - BA (2019/0167415-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIA KESSIA CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Antônia Késsia Correia da Silva** contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 8028332-93.2018.8.05.0000.

Em 4/12/2018, a recorrente e o corréu Anderson Carvalho Sodré foram autuados em flagrante delito pela suposta prática do crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Realizada a audiência de custódia, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (Autos n. 0301469-13.2018.8.05.0244) homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos autuados (fls. 58/63).

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

Destaca que a gravidade abstrata do crime, por si só, não representa motivação idônea para a prisão.

Requer, em liminar, a concessão do direito de a recorrente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

É o relatório.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* não se apresentam de forma cristalina, sobretudo porque, aparentemente, o Tribunal local decidiu nos termos da nossa jurisprudência. Vejamos, no ponto, o que interessa (fl. 113 - grifo nosso):

[...]

Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na **gravidade *in concreto*, evidenciada pelo *modus operandi* do crime,** sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade da Paciente.

Com efeito, os indícios de periculosidade da Paciente podem ser aferidos, no caso *sub judice*, pelo *modus operandi* do crime - **roubo com o emprego de arma de fogo praticado durante o dia e em estabelecimento comercial de grande movimento -, fato este que demonstra a maior periculosidade da Paciente**, evidenciando a necessidade de se resguardar a ordem pública por meio da custódia cautelar.

A conduta da Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina e jurisprudência em destaque:

[...]

Nesse sentido, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MODUS OPERANDI DA CONDUTA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. CONDUTA COMETIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E CONTRA PLURALIDADE DE VÍTIMAS. FUGA E TROCA DE TIROS APÓS A ABORDAGEM POLICIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, **a constrição tem base empírica idônea, pois o modus operandi da conduta - roubo praticado sob grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, contra inúmeras vítimas, passageiras de um ônibus - demonstra a periculosidade concreta do Recorrente, a indicar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.** Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a circunstância de Agentes empreenderem fuga após serem abordados por policiais, com posterior troca de tiros, confere legitimidade ao decreto prisional, se devidamente consignada no ato.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 104.953/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2019 - grifo nosso)

E, ainda: HC n. 498.214/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

DJe 30/5/2019; e HC n. 502.646/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019.

Ademais, no caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (Autos n. 0301469-13.2018.8.05.0244) acerca da atual situação da recorrente e da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator